



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE

Parecer nº 350/17  
PLO nº 213 / 2017  
Processo n. 224756  
Autoria: Tenente Santini

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do nobre Vereador Tenente Santini, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido”.

A presente proposição objetiva, em suma, a instituição, com fundamento no artigo 23, inciso I, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, do “Programa Escola sem Partido”, no âmbito deste Município, pautado nos princípios elencados em seu artigo 1º, quais sejam: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; pluralismo de ideias; liberdade de consciência e de crença; proteção integral da criança e do adolescente; direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania; direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



Prevê, em seus artigos subsequentes, normativas acerca da proibição das práticas que especifica, especialmente elencadas nos artigos 2º e 3º da proposição, sendo que no artigo seguinte dispõe sobre a afixação de cartaz nos termos e forma que especifica, de acordo com o Anexo do Projeto.

No artigo 5º, dispõe que “as escolas particulares que atendem a orientação confessional ou ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes”.

A vigência prevista é de 60 (sessenta) dias da publicação.

Nos termos de fls.9, inexistente matéria correlata em fase de tramitação ou arquivada. A norma jurídica consignada às fls.10/11 não guarda relação de prejudicialidade com o conteúdo da proposição ora análise.

Revisão às fls. 12/15, nos termos do artigo 125, parágrafo 8º, do Regimento Interno. Conclusão à Presidência da Casa, com despacho, às fls.16. Processo distribuído a este Vereador para relatoria (fls.16, verso). Tramite regimental em ordem.

Este é, em breve síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de relevância destacar, os deveres trazidos na proposição em análise já existem, e decorrem da Constituição Federal, bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Logo, há o dever





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



jurídico constitucional de sua observância. Vejamos algumas dessas previsões:

## a) Liberdade de consciência e de crença; liberdade de aprender dos alunos:

“Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

...

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

“Art. 206, CF. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”

## b) Princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado:

“Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

V - o pluralismo político.”

“Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



“Art. 14, CF: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...”

“Art. 17, CF: É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana...”

“Art. 19, CF: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

“Art. 34, CF: A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

...

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;”

“Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

## c) Pluralismo de ideias:

“Art. 206, CF: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



## d) Direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos:

Artigo 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992):

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

...

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Assim, nesse sentido, a proposição não trata de novo regramento acerca de direito civil ou das diretrizes e bases da educação nacional, o que, por evidente, não poderia fazer, eis que referida temática é reservada à competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XIV, CF), mas sim sobre o direito à informação de normas já constitucionalmente consagradas, ou seja, não há criação de novas regras mas sim de divulgação e informação acerca de normas já existentes.

E também, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Daí, também possível extrair-se a competência do Município para o tema em apreço, até porque estamos diante de um poder-dever.

Um outro ponto que merece destaque na análise jurídica da propositura é o fato de que, de acordo com o artigo 24, inciso IX, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o Município detém competência para suplementar a legislação federal e estadual, notadamente no que se refere ao cumprimento do mandamento constitucional tratado do parágrafo anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



Ainda, no que se refere à iniciativa, a matéria em questão não se encontra no rol das sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas, taxativamente, no artigo 61, parágrafo 1º, de nossa Constituição. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de reprodução obrigatória aplicável aos Estados e Municípios (respectivamente aos Governadores e Prefeitos). Logo, o PLO nº 213/2017 também não apresenta vício nesse sentido.

Importante destacar também, o objetivo do programa é prevenir a violação dos direitos nele mencionados, informando acerca dos deveres que lhes correspondem, privilegiando o disposto no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), *in verbis*: “ Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Portanto, nos termos de nossa legislação, o presente projeto não encontra impedimento de ordem legal para prosseguimento nessa Casa de Leis.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao PLO 213 / 2017.



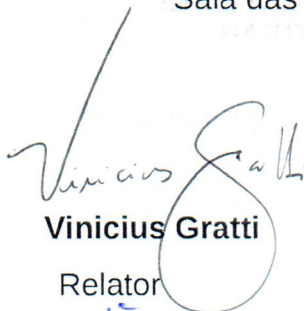


# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

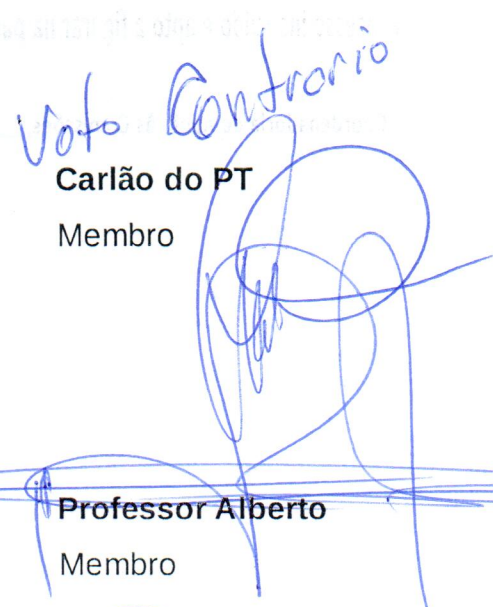
Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)




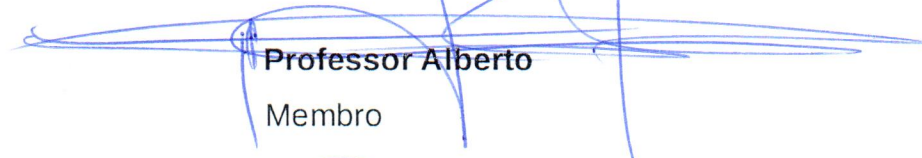
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.

  
**Vinicius Gratti**  
Relator

  
**Luiz Henrique Cirilo**  
Presidente

  
**Carlão do PT**  
Membro

  
**Marcelo Silva**  
Membro

  
**Professor Alberto**  
Membro

  
**Rodrigo da Farmadic**  
Membro

  
**Zé Carlos**  
Membro

PLO 213 / 2017  
Processo nº 224756